



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

PROCESSO Nº. 8518658-93.2026.8.06.0000

OBJETO: Registro de preços visando eventual e futura aquisição e montagem de mobiliários corporativos, a fim de atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

IMPUGNANTE: FORTALLIFE – ANDRÉ FELIPE MAGALHÃES FARIAS

ASSUNTO: Formação do lote 5. Competitividade.

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2026, cumpre esclarecer e decidir o seguinte:

1. DOS ARGUMENTOS E PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A impugnante questiona a composição do Lote 5, sustentando que foram agrupados produtos pertencentes a segmentos industriais e cadeias produtivas distintas, como cadeiras estofadas, mobiliário metálico, mesas especiais e mobiliários monobloco de polipropileno.

Afirma atuar especificamente na comercialização de mobiliário plástico injetado e possuir capacidade técnica, operacional e comercial para fornecer os itens C06 – Cadeira de Polipropileno e M14 – Mesa de Polipropileno. Contudo, alega estar impedida de participar do certame por não fabricar ou comercializar os demais produtos integrantes do lote.

Segundo a impugnante, os itens de polipropileno possuem processo produtivo próprio, distinto dos procedimentos de fabricação, soldagem, estofamento, tapeçaria e montagem empregados nos demais mobiliários. Assim, defende que o agrupamento reduziria o universo de licitantes, afastaria fornecedores especializados e poderia comprometer a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Sustenta, ainda, que o parcelamento deve ser adotado sempre que técnica e economicamente viável, salvo quando demonstrada perda de economia de escala ou prejuízo à execução. Nesse sentido, afirma não haver justificativa técnica suficiente para a manutenção dos itens C06 e M14 no mesmo lote dos demais produtos.

Dessa forma, a impugnante requer, em síntese:

- “a) o conhecimento da presente impugnação;*
- b) a suspensão do certame até o julgamento da presente impugnação;*
- c) a revisão da composição do Lote 5;*
- d) o desmembramento dos itens C06 – Cadeira de Polipropileno e M14 – Mesa de Polipropileno, formando lote próprio ou, alternativamente, sua licitação por itens independentes;*
- e) caso não seja esse o entendimento, que seja apresentada motivação técnica detalhada demonstrando as razões pelas quais o agrupamento dos produtos atende ao interesse público, preserva a competitividade e observa os arts. 5º, 9º e 40 da Lei nº 14.133/2021;*
- f) seja proferida decisão expressamente motivada, nos termos da Lei nº 14.133/2021.”*

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

2.1. Formação do Lote 5. Agrupamento de itens. Parcelamento do objeto. Competitividade e economia de escala.

A impugnante sustenta que os itens C06 – Cadeira de Polipropileno e M14 – Mesa de Polipropileno deveriam ser desmembrados do Lote 5, por pertencerem a cadeia produtiva distinta da dos demais mobiliários. Alega, ainda, que o agrupamento impediria a participação de empresas especializadas exclusivamente na comercialização de mobiliário plástico injetado.

O argumento, contudo, parte da análise isolada do processo de fabricação de cada produto e desconsidera os demais critérios técnicos, comerciais, logísticos e econômicos examinados durante o planejamento da contratação. A existência de métodos produtivos distintos não conduz, por si só, à obrigatoriedade de adjudicação individual, especialmente

quando os bens podem ser comercializados por revendedores ou fornecedores com capacidade para disponibilizar o conjunto do lote.

No caso concreto, a Administração deste Tribunal não reuniu todos os mobiliários em um único agrupamento. O objeto foi previamente parcelado em 16 lotes, conforme suas características e finalidades, tendo o Lote 5 sido denominado “Mobiliário Empilhável e Adaptável”. Nele foram reunidos mobiliários destinados, predominantemente, a ambientes compartilhados, flexíveis, de treinamento, copa e refeitório, incluindo os próprios itens C06 e M14, que possuem utilização correlata e integram o mesmo conjunto funcional de mesa e cadeira de polipropileno.

Conforme esclarecido pela área técnica, o item 11 do Estudo Técnico Preliminar examinou expressamente a pertinência do parcelamento e considerou, entre outros aspectos: o tipo e o volume do fornecimento; os custos de transporte e sua amortização; o perfil concorrencial do mercado; a necessidade de padronização de determinados mobiliários; a logística de fornecimento; a modelagem de contratações anteriores; e os custos administrativos decorrentes da multiplicação de fornecedores e instrumentos de gestão.

O planejamento concluiu pela formação de lotes segundo critérios de similaridade temática, comercial e logística, levando também em consideração os itens que normalmente compõem os mesmos ambientes, de modo a preservar padrões de cores, dimensões, design e acabamento. A área técnica acrescentou que o agrupamento proporciona atratividade comercial e permite a diluição de custos fixos, como frete, deslocamento das equipes de montagem e margem operacional, além de reduzir a quantidade de procedimentos de fiscalização, ordens de fornecimento, pagamentos e acompanhamentos administrativos.

A Lei nº 14.133/2021 não determina o parcelamento automático de todo objeto materialmente divisível. O art. 40, inciso V, alínea “b”, condiciona sua adoção à viabilidade técnica e à vantajosidade econômica. Na avaliação das compras, devem ser ponderadas a possibilidade de divisão em lotes, as peculiaridades do mercado e a ampliação da competição; por outro lado, o § 3º, inciso I, do mesmo artigo autoriza a não adoção de parcelamento adicional quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão contratual ou a maior vantagem da contratação recomendarem o fornecimento conjunto.

A Súmula nº 247 do TCU igualmente não estabelece a adjudicação por item de forma absoluta. A orientação determina o parcelamento dos objetos divisíveis desde que não haja prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, admitindo, portanto, a formação de lotes quando existirem razões técnicas ou econômicas que a justifiquem.

Nesse sentido, o TCU reconhece que a adjudicação por grupo não é, por si só, irregular. No Acórdão nº 2.796/2013-Plenário, a Corte assentou que a Administração deve ponderar as consequências da multiplicação de contratos, inclusive diante de sua capacidade administrativa e operacional, podendo optar pelo gerenciamento de um único ajuste ou de vários fornecedores, desde que a decisão observe critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

O Tribunal também orienta que o parcelamento pode se revelar desvantajoso quando a divisão aumentar os custos globais, reduzir a atratividade comercial das parcelas ou ampliar os encargos de gestão a ponto de superar os benefícios esperados com o aumento da competição. Em contrapartida, cabe à Administração demonstrar que a modelagem escolhida não restringe indevidamente o certame e proporciona ganhos concretos, providência atendida, no caso, pelas justificativas constantes do ETP e da manifestação técnica.

A circunstância de a FORTAL LIFE comercializar apenas os itens C06 e M14 e não possuir condições de fornecer os demais produtos do lote demonstra uma limitação relacionada à atuação comercial específica da impugnante, mas não comprova, isoladamente, que o mercado fornecedor seja incapaz de atender ao agrupamento. A competitividade deve ser aferida em relação ao universo de potenciais fornecedores do objeto, e não a partir da estrutura ou do portfólio individual de uma única interessada.

Também não foram apresentados estudos de mercado, cotações comparativas ou outros elementos objetivos que demonstrassem que a segregação dos itens C06 e M14 produziria preços globais inferiores, sem perda de escala ou incremento dos custos logísticos e administrativos. A mera diferenciação entre os processos de fabricação não é suficiente para afastar a motivação técnica e econômica registrada no planejamento.

Dessa forma, considerando que o objeto já foi substancialmente parcelado, que os itens do Lote 5 foram reunidos segundo critérios temáticos, comerciais e logísticos, e que a

Administração demonstrou os ganhos relacionados à economia de escala e à racionalização da gestão, não se verifica restrição indevida à competitividade.

Assim, não merecem acolhimento os pedidos de desmembramento dos itens C06 e M14, de formação de lote próprio ou de adjudicação individual, devendo ser mantida a composição do Lote 5 nos termos originalmente estabelecidos no edital.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na análise técnica constante dos autos e na legislação aplicável, decido **CONHECER** da impugnação apresentada, por ser tempestiva; **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, indeferindo integralmente as insurgências deduzidas, pelas razões anteriormente expostas; e **MANTER** integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte interessada e publique-se a presente resposta.
Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura eletrônica.

4º PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ